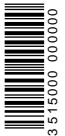


**Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020**

**I Série**  
**Número 135**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei nº 104/IX/2020:**

Cria o 1.º e o 2.º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia..... 1990

**Lei nº 105/IX/2020:**

Cria o Juízo Crime e o Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso do Tarrafal, bem como o Juízo Crime e Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso da Boa Vista. .... 1991

**Lei nº 106/IX/2020:**

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro. .... 1992

**Lei nº 107/IX/2020:**

Estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional. .... 2010

**Lei nº 108/IX/2020:**

Procede à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada. .... 2017

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto Regulamentar nº 15/2020:**

Revoga a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março. .... 2020

**Resolução nº 160/2020:**

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 151/2020, de 6 de novembro, que autoriza a transferência de dotações orçamentais, visando a criação da unidade “Mundial de Andebol 2021”, por forma a criar as condições de participação condigna de Cabo Verde no Mundial de Andebol, Egito 2021 ..... 2121

**Resolução nº 161/2020:**

Delega no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 3/2020 para a “Execução do Programa de Investimento Público” com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A. .... 2021

**Resolução nº 162/2020:**

Aprova a Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de água..... 2022

**Resolução nº 163/2020:**

Aprova a Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de energia elétrica. .... 2023

**Resolução nº 164/2020:**

Aprova a Medida Adicional relativa a um conjunto de incentivos à produção cultural para apoiar a classe artística nacional, nomeadamente produtores e agentes culturais..... 2024

**Resolução nº 163/2020**

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

Neste contexto, e tendo por base as medidas legislativas já levadas a cabo pelo Governo, através da Portaria n.º 14/2020, de 19 de março, que procede à definição do modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, que, por sua vez, regulamenta o procedimento de acesso à tarifa social de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, no sentido de o tornar automático e oficioso para agregados familiares registados no CSU e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização.

Ciente deste cenário, e visando ainda reforçar tais as medidas em vigor, o Governo pretende, com a presente Resolução, aprovar a Medida Adicional, que visa o Empoderamento das Famílias Pobres, relativa ao consumo digno de energia elétrica pelos Agregados Familiares pobres inscritos no Cadastro Social único - CSU.

Trata-se de uma medida extraordinária e temporária de apoio no ressarcimento e compensação às operadoras de energia elétrica por dívidas das famílias pobres em todos os concelhos, afetadas neste contexto da pandemia da COVID-19.

De acordo com dados oficiais, encontram-se atualmente registados cerca de 29.000 agregados familiares extremamente pobres ou pobres com crianças menores de 15 anos, no sistema de CSU, dos quais cerca de 8.700 das suas habitações não estão ligadas às redes públicas de eletricidade.

A medida «Consumo digno de eletricidade pelos agregados familiares pobres inscritos no CSU» compreende a assunção pelo Estado das dívidas e taxa de religação de energia elétrica a agregados familiares do sistema CSU, cujos serviços decorrem de dívidas às operadoras de eletricidade e a primeira ligação à rede para agregados inscritos no CSU que não a tenham, todas com isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a aprovação da Medida Adicional de Empoderamento das Famílias Pobres relativa ao consumo digno de energia elétrica.

Artigo 2º

**Medida Adicional**

A Medida Adicional a que se refere o artigo anterior engloba as seguintes ações:

- a) Assunção pelo Estado das dívidas atrasadas e do custo de religação de eletricidade dos agregados familiares pobres, com corte de serviço derivado dessas mesmas dívidas;
- b) Ligação à rede pública de abastecimento dos agregados familiares pobres atualmente fora do sistema formal de provisão de eletricidade, mediante isenção de custos de ramal para acesso à rede.

Artigo 3º

**Âmbito de aplicação e beneficiários**

1- A Medida Adicional aprovada pela presente resolução aplica-se em todo território nacional.

2- São beneficiários da Medida Adicional aprovada na presente Resolução todos os agregados familiares registados no Cadastro Social Único (CSU) e classificados nos grupos I (muito pobre) II (pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 4º

**Implementação**

1 - A Medida Adicional prevista na presente Resolução é implementada pelo Ministério da Indústria Comércio e Energia, através das Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema.

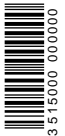
2 - Para o efeito de implementação da Medida Adicional aprovada, as Concessionárias ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema devem ser conectadas ao sistema/plataforma do CSU.

3 - A implementação da presente Resolução implica uma articulação estreita entre o Ministério da Família e Inclusão Social, o Ministério da Indústria Comércio e Energia, as Câmaras Municipais, a Concessionária ou Subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica ou outros Operadores do Sistema.

Artigo 5º

**Financiamento**

A Concessionária ou Subconcessionárias ou Outros Operadores do Sistema são ressarcidos no quadro do Mecanismo de Financiamento previsto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019 de 4 de junho.



3 515000 000000

Artigo 6º

**Prazo de vigência**

A Medida Adicional aprovada ao abrigo da presente Resolução vigora até o dia 31 de dezembro de 2021.

Artigo 7º

**Acompanhamento**

O acompanhamento da Medida Adicional aprovadas é assegurado pela Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 164/2020**

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveram-se no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.

O número de Agregados Familiares Vulneráveis (do Grupo III) cresceu cerca 3.100, ou seja, cerca de mais 10.000 pessoas vulneráveis. Esta dinâmica da pobreza permite inferir sobre a deterioração do bem-estar e mesmo uma tendência nítida de aumento da pobreza e em especial da extrema pobreza.

A retoma do turismo e do crescimento económico dar-se-á não antes do início do segundo semestre de 2021, pelo que o primeiro semestre desse ano será particularmente difícil para os agregados familiares pobres e em empobrecimento, quanto para as Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Neste contexto, e tendo por base as medidas legislativas já levados a cabo pelo Governo, com a publicação no mês de março do corrente ano da Portaria n.º 14/2020, de 19 de março, e no âmbito das medidas de proteção ao sector informal, nomeadamente dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no sector informal, com vista a reduzir os impactos da pandemia da COVID-19, o Governo, através do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas estabelece um pacote de medidas de apoio à classe artística nacional, cujas atividades se encontram suspensas em consequência da pandemia do Coronavírus, ou seja, destina-se a todos os profissionais do sector artístico e criativo, cujas fontes

de rendimento são oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas.

Pelo que, ciente deste cenário, e reforçando essas medidas em vigor, o Governo pretende, com a presente Resolução, aprovar a Medida Adicional relativa ao incentivo à Produção Cultural.

Foram ouvidas as autoridades e representantes dos setores implicados em razão da matéria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a aprovação da Medida Adicional relativa a um conjunto de incentivos à produção cultural para apoiar a classe artística nacional, nomeadamente produtores e agentes culturais.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

A Medida Adicional objeto da presente Resolução aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3º

**Pacote de incentivos à produção cultural**

A Medida Adicional compreende o seguinte pacote de incentivos:

- a) A aquisição de obras de arte e artesanato pelo Estado, designadamente para a coleção Permanente de Arte contemporânea de Cabo Verde e o acervo dos Museus e Centros Culturais;
- b) O patrocínio prévio a eventos musicais, teatrais, performativos, gravação de música, realização de videoclips, produção de conteúdos e projetos culturais de interesse público.

Artigo 4º

**Entidade Executora**

A Medida Adicional relativa aos incentivos à produção cultural prevista na presente Resolução é executada pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto medida de empoderamento de profissionais da cultura e de combate ao empobrecimento das famílias, cujas fontes de rendimento são oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas.

Artigo 5º

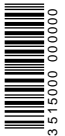
**Beneficiários**

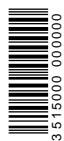
São beneficiários do pacote de incentivos constante da presente Resolução os profissionais do sector artístico e criativo – produtos e agentes culturais - cujas fontes de rendimento sejam oriundas, única e exclusivamente, da sua atividade profissional nas áreas das artes e das indústrias criativas, e cuja atividade se encontra suspensa.

Artigo 6º

**Implementação**

1- A Medida Adicional é implementada através de lançamento de editais simplificadas e financiada pelo Orçamento Geral do Estado, mediante transferência da verba para o Gabinete do Membro do Governo responsável pela área da Cultura e das Indústrias Criativas.





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**